

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1660 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 03 DE ABRIL DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	7
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	9
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	10
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	17
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	24
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	26
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	30



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 020/2023

Dispõe sobre a utilização dos veículos oficiais do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, e inciso XII, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público conferida pelo art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterada pela Lei n. 14.071, de 13 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º REGULAMENTAR a identificação, a utilização, a condução, a solicitação, a guarda e a gestão dos veículos oficiais do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

Art. 2º Os veículos oficiais serão utilizados para o atendimento das demandas institucionais, observados os princípios que regem a Administração Pública, as normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as disposições deste Ato.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO

Art. 3º Para fins deste Ato, consideram-se:

I – veículos oficiais: todos os veículos de propriedade da Procuradoria-Geral de Justiça;

II – usuários: membros e servidores em efetivo exercício, terceirizados ou pessoas que os acompanham ou estejam a serviço do MPTO;

III – condutores: motoristas, motoristas profissionais, motoristas de representação, oficiais de diligências, policiais militares e civis vinculados à administração do MPTO autorizados para este fim, de acordo com as disposições contidas neste Ato.

Art. 4º Os veículos oficiais são classificados em:

I – veículos de representação: destinados ao uso exclusivo do Procurador-Geral de Justiça e do seu substituto legal, enquanto

exercer a substituição;

II – veículos de serviço especial: destinados ao uso exclusivo do Corregedor-Geral, dos Procuradores de Justiça, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) e do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS);

III – veículos de serviço especial blindado: destinados exclusivamente ao atendimento de membro ou servidor em situação de risco e/ou ameaça;

IV – veículos de serviço comum: destinados ao transporte de material e usuários.

Art. 5º Os veículos oficiais possuirão Placa de Identificação de Veículos (PIV), obedecidas às determinações do Conselho Nacional de Trânsito, sendo que:

I – nos veículos de representação poderão ser utilizadas placas de representação de autoridade, conforme as características especificadas no Anexo I deste Ato;

II – nos veículos de representação, de serviços especiais e especiais blindados poderão ser utilizadas placas vinculadas, não oficiais e de registro reservado junto ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran), mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, após a análise da necessidade e pertinência da medida;

III – nos veículos de serviços comuns serão utilizadas placas oficiais, com os elementos de identificação visual constantes no Anexo I deste Ato.

Parágrafo único. Para fins de obter a autorização prevista no inciso II deste artigo, será encaminhado, por meio do sistema de documento eletrônico, pedido fundamentado ao Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO III
DA SOLICITAÇÃO DE USO

Art. 6º A solicitação de veículo oficial será realizada, preferencialmente, com antecedência mínima de:

I – 15 (quinze) dias, para viagens;

II – 3 (três) dias, para atendimento das demais atividades ministeriais, como vistorias, reuniões, eventos, seminários e equivalentes.

Art. 7º A solicitação deve conter identificação do usuário, atividade a ser desenvolvida, destino, data e horário, sendo encaminhada:

I – na Capital: à Área de Transportes, por meio do sistema eletrônico do MPTO, Portal do Servidor, nas opções > Suporte Administrativo > Novo > Solicitação de Veículo;

II – no Interior: ao Coordenador de Promotoria de Justiça, por meio do sistema de documento eletrônico

Art. 8º Os veículos oficiais de representação e especiais à disposição do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral possuem programação própria.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO E GUARDA

Art. 9º Os veículos oficiais serão conduzidos por motorista, motorista profissional, motorista de representação, oficial de diligências, bem como por policiais militares e civis vinculados à administração do MPTO, autorizados para este fim.

Art. 10. É vedada a utilização de veículos oficiais nas seguintes hipóteses:

I – finais de semana, feriados e em horários fora do expediente do MPTO;

II – deslocamentos entre a residência e as sedes do MPTO, dos Fóruns, dos Tribunais e demais locais de trabalho;

III – atividades de caráter privado em estabelecimentos comerciais e congêneres, em instituição de ensino e em eventos não oficiais;

IV – transporte de familiares de membros e de servidores;

V – traslado ao aeroporto ou rodoviária, mesmo em viagem a serviço, quando o usuário receber ajuda de custo para transporte, prevista em regulamentação interna específica;

VI – tarefas estranhas ao serviço institucional, bem como para a servir passeios, excursões e eventos dessa natureza.

§ 1º Em razão de segurança pessoal, as vedações previstas nos incisos I, II e V deste artigo não se aplicam aos veículos de uso do Procurador-Geral de Justiça, do Subprocurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral e do Ouvidor do MPTO.

§ 2º Quando configurado o interesse da Administração ou por motivo de segurança e emergência, os veículos oficiais poderão ser utilizados nas hipóteses elencadas neste artigo ou em outras identificadas, desde que expressamente autorizado:

I – pela Procuradoria-Geral de Justiça, quando se tratar de membro;

II – pela Diretoria-Geral, quando se tratar dos demais usuários.

Art. 11. Para fins de utilização de veículo oficial, o condutor deverá:

I – firmar o Termo de Responsabilidade previsto no Anexo II deste Ato;

II – preencher, diariamente, os campos do Boletim Diário de Circulação de Veículo, constante no Anexo III deste Ato, submetendo-o ao chefe imediato.

Art. 12. No deslocamento em que o usuário necessitar permanecer no local do destino, poderá o chefe imediato do condutor autorizar o atendimento de outra demanda ou o retorno ao MPTO.

Parágrafo único. Após o compromisso funcional e não havendo veículo oficial a sua espera, o usuário deverá comunicar à Área de Transportes ou à sede de lotação a necessidade de veículo para o seu retorno.

Art. 13. É proibida a guarda de veículo oficial em garagem residencial, devendo esses serem recolhidos às garagens do MPTO.

§ 1º Admite-se a excepcionalidade da medida prevista no caput nas seguintes hipóteses, quando, em razão do serviço e mediante apresentação de justificativa e autorização do Encarregado de Área de Transportes ou do Coordenador de Promotoria de Justiça:

I – o deslocamento iniciar ou terminar fora do horário ordinário de expediente do MPTO;

II – não for possível o retorno no mesmo dia da partida, ocasião em que o veículo oficial deverá pernoitar, preferencialmente, na garagem do hotel ou congêneres, mantendo-se sob inteira responsabilidade do condutor.

§ 2º É vedada o pernoite do veículo oficial em via pública, em posto de combustível e congêneres, assim como em estacionamento ou garagem pública ou de terceiros, salvo inexistir outra opção e mediante autorização prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º As excepcionalidades envolvendo os veículos oficiais à disposição do Gaeco e do NIS serão tratadas no Capítulo VII deste Ato.

CAPÍTULO V DA AQUISIÇÃO E GESTÃO

Art. 14. A Procuradoria-Geral de Justiça avaliará periodicamente a necessidade de renovação e ampliação da frota do MPTO por meio de contratação de serviço de transporte ou outra forma que melhor atenda às demandas da Instituição.

Art. 15. Incumbe ao Encarregado de Área de Transportes, unidade vinculada ao Departamento Administrativo, a gestão da frota do MPTO, cabendo-lhe as funções de planejar, coordenar, executar, acompanhar e controlar a utilização dos veículos, assim como avaliar o uso, desempenho, manutenção, conservação, segurança, guarda, abastecimento, disponibilização e regularização dos veículos oficiais.

Art. 16. Os veículos oficiais à disposição das sedes das Promotorias de Justiça do Interior são de responsabilidade do Coordenador de Promotoria de Justiça ou de servidor expressamente designado por este, especialmente quanto ao controle, manutenção, conservação, guarda, utilização e segurança, devendo reportar ao Encarregado de Área de Transportes qualquer alteração ou intercorrência.

Art. 17. Para fins de segurança, conservação, manutenção preventiva e corretiva da frota serão contratadas, segundo as normas legais, empresas prestadoras de serviços de seguro, limpeza, revisão, abastecimento, rastreamento veicular, dentre outras.

Art. 18. Os veículos oficiais classificados como ociosos, antieconômicos ou inservíveis, poderão ser alienados, nos termos da lei, após expressa autorização do Procurador-Geral de Justiça, observado os procedimentos estabelecidos em norma interna específica.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES E CONTROLE DE SINISTROS

Art. 19. Incumbe ao usuário:

I – efetuar a solicitação de utilização de veículo oficial, conforme Capítulo III deste Ato;

II – cumprir os horários e itinerários solicitados, comunicando com antecedência eventuais atrasos ou cancelamento do serviço programado;

III – observar, no que couber, as normas deste Ato e a legislação de trânsito vigente.

Art. 20. Compete ao condutor:

I – inspecionar o veículo oficial antes da partida e durante o percurso, comunicando ao Encarregado de Área de Transportes qualquer irregularidade ou avaria eventualmente identificada;

II – requisitar ou providenciar a manutenção preventiva do veículo oficial, inclusive solicitando as trocas de óleo, filtros e extintor no tempo devido;

III – zelar pelo veículo oficial, mantendo a sua limpeza externa e interna, bem como cuidando dos equipamentos, acessórios e documentação;

IV – responder pelos danos causados ao veículo oficial, se tiver agido com imprudência, negligência ou imperícia, bem como pelas infrações cometidas, de acordo com o CTB, responsabilizando-se pelo pagamento de multas e demais punições eventualmente aplicadas;

V – exercer outras atividades correlatas.

Art. 21. Em caso de acidente de trânsito, o condutor deverá:

I – providenciar o socorro imediato às vítimas, se houver;

II – sinalizar o local para evitar novos acidentes;

III – manter o veículo oficial parado e aguardar no local do sinistro até a realização da perícia oficial de trânsito e a liberação pelo órgão policial, salvo se estiver ferido, caso em que poderá ser substituído por outro servidor, se possível;

IV – comunicar o acidente ao órgão policial com jurisdição

sobre a área e registrar o Boletim de Ocorrência ou o Boletim de Acidente de Trânsito;

V – obter, no caso de colisão com outro veículo, todos os dados necessários à identificação deste, de seu condutor, passageiros e demais testemunhas;

VI – informar sobre o sinistro ao Encarregado de Área de Transportes, para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Na hipótese de fuga do veículo abalroador, ou de qualquer outro envolvido no acidente, o condutor deverá imediatamente informar, se possível, os detalhes e a placa às autoridades policiais para a respectiva busca, e em seguida, comunicar ao Encarregado de Área de Transportes.

§ 2º Caso seja constatada a ocorrência de prejuízo ao MPTO e não sendo ressarcido pelo agente causador, após análise de viabilidade e economia, serão encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado os documentos relativos ao sinistro, para viabilizar a propositura da respectiva ação de ressarcimento

CAPÍTULO VII DA UTILIZAÇÃO PELO GAECO E PELO NIS

Art. 22. Os veículos oficiais de serviço especial à disposição para atendimento das demandas institucionais desenvolvidas pelo Gaeco e pelo NIS ficam sob responsabilidade de seus respectivos Coordenadores, incumbindo-lhes:

I – avaliar e solicitar a necessidade de utilização de placas vinculadas, observadas as normas atinentes à matéria;

II – autorizar a utilização e a guarda fora das hipóteses previstas neste Ato, desde que de modo justificado;

III – controlar os deslocamentos e o preenchimento do Boletim Diário de Circulação de Veículo, constante no Anexo III deste Ato, arquivando-o no respectivo órgão;

IV – zelar pela segurança, conservação, manutenção e asseio dos veículos, devendo reportar ao Encarregado de Área de Transportes qualquer alteração ou intercorrência.

Art. 23. Os veículos oficiais de serviço especial à disposição do Gaeco e do NIS poderão ser conduzidos por policial militar e civil a serviço do MPTO, devidamente habilitados, mediante prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça e após assinatura do Termo de Responsabilidade, constante no Anexo II deste Ato.

Parágrafo único. Para fins de obter referida autorização, deverá ser encaminhado pedido fundamentado ao Procurador-Geral de Justiça, com a antecedência mínima necessária, por meio do sistema de documento eletrônico, contendo cópia do Termo de Responsabilidade e anuência do respectivo Coordenador.

Art. 24. A utilização indevida dos veículos oficiais de serviço especial sujeitará aos seus Coordenadores e ao respectivo condutor às penalidades previstas na legislação aplicável, independentemente de possível responsabilização no âmbito civil ou penal.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O descumprimento dos ditames constantes neste Ato será apurado em sindicância ou processo administrativo disciplinar, independentemente de possível responsabilização no âmbito civil ou penal.

Art. 26. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 27. Fica revogado o Ato PGJ n. 104, de 29 de outubro de 2014.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I

I – CARACTERÍSTICAS DAS PLACAS DOS VEÍCULOS OFICIAIS
DE REPRESENTAÇÃO

1. Placas em bronze, com fundo preto, letras em alto-relevo/douradas, expondo na parte superior a expressão “ESTADO DO TOCANTINS”, na inferior a nomenclatura do cargo “PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA”, no lado esquerdo o brasão do Estado nas cores oficiais ou em bronze, e numeradas com o número 001.

II – ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO VISUAL DOS VEÍCULOS OFICIAIS

DE SERVIÇOS COMUNS

1.1. Película adesivada de PVC 010, resistente, 4/0, em formato retangular, nas dimensões de 500 mm x 350 mm, cor branca, localizada nas portas dianteiras, posicionadas abaixo das janelas e centralizadas em cada unidade acoplada;

1.2. A película adesivada a que se refere o item 1.1. deverá conter:

1.2.1. a logomarca do MPTO, nas dimensões de 460 mm x 210 mm;

1.2.2. o e-mail institucional “www.mpto.mp.br”, com letra na cor preta 100%, fonte tipo castle t normal, 80 mm de altura;

1.2.3. a expressão “Uso exclusivo em serviço”, com letra na cor preta 100%, fonte tipo castle t negrito, 100 mm de altura, conforme o seguinte exemplo:



ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

Unidade Administrativa:

Nome do Condutor:

Cargo:

Matrícula:

CPF:

RG:

CNH:

Data de validade da CNH:

Tipo do Veículo Oficial:

Placa:

Ano:

Modelo:

Cor:

Pelo presente termo, tendo em vista a autorização que me foi concedida para conduzir o veículo oficial acima discriminado, o qual pertence à frota do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), declaro estar ciente das disposições determinadas pelas Leis de Trânsito e devidamente habilitado para a sua condução.

Declaro também que estou a par das obrigações previstas no Ato PGJ n. XX/2023 e da minha responsabilidade civil, penal e administrativa pelo uso, guarda e conservação do veículo em referência, comprometendo-me por eventual ato de imprudência, imperícia ou negligência e pelos danos ao veículo e a terceiros, e que arcarei com as multas ou outras penalidades que desse ato advirem.

Declaro, ainda, que vistoriei o veículo, o qual se encontra em perfeitas condições de uso e com a documentação legal atualizada. Estando ciente e de acordo com as condições e disposições legais aqui postas, firmo o presente termo de livre e espontânea vontade.

_____, ____ de _____ de _____.

Condutor

Encarregado de Área de Transportes/ Coordenador

regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Retiro Volta do Rio, tendo como proprietário(a), Humberto Teles Terra, CPF: nº 276.567.****, Município de Pium, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por causar dano ambiental direto ao Parque Nacional do Araguaia, com a construção de “barraco” de 98,64 m² e a retirada de 24,3042 m³ de madeira em toras manco e estacas da essência Landi, sem

autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar dano ambiental no Parque Nacional do Araguaia, regularidade ambiental da propriedade, Retiro Volta do Rio, tendo como possível proprietário(a), Humberto Teles Terra, Município de Pium, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ciência do início prazo de 60 dias para início do cumprimento das determinações da Proposta de Composição Civil, evento 18;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 31 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0006773

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da conversão de NF em PP e, posteriormente, de PP em ICP, cujo fato em análise chegou a conhecimento do MP a partir do termo de declarações de THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA (Ev. 3, p. 3), representante da empresa Med Life Indústria e Comércio de Móveis – EIRELI, o qual informava que foi impedido de participar de processo licitatório para aquisição de equipamentos e material permanente para unidades de saúde, conforme decisão de Marcos V. Mascarenhas Soares (Controle Interno), por não haver credenciamento prévio para o pregão presencial, não obstante tenha dito que levou toda a documentação, dizendo, ainda, que no dia 20/02/2019 o pregão não foi realizado,

ocasião em que credenciado era José Cardoso da Silva, e que no dia 11/03/2019 o credenciado não pode comparecer tendo comparecido o depoente, e que a remarcação dá possibilidade de realinhamento de preços e propostas gerando fraude.

Em resumo: O presente feito, originou-se do TERMO DE DECLARAÇÕES (evento 01, fls. 03/04): “Aos dias 11 (onze) dias do mês de março de 2019, perante a Promotoria de Justiça de Araguaçu-TO, (...) compareceu: THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, vendedor, solteiro, nascido aos 23/05/1989, natural de Goiânia-GO, portador do RG nº 5228141 SPTC/GO, inscrito no CPF sob o nº 741.933.681-49, residente na Alameda das Gardêneas, nº 815, Qd. C-3, Lt. 51, Residencial Maria Monteiro, CEP: 75.384-627, Trindade-GO (Med Life Indústria e Comércio de Moveis – Eireli), fone (62) 99150-5950 / (62) 3271-1090; Para prestar declarações acerca dos seguintes fatos: (...) Que, por volta das 08 horas do dia de hoje, 11 de março de 2019, foi na Prefeitura Municipal de Araguaçu-TO, representando a empresa Med Life Indústria e Comércio de Moveis – Eireli, para participar de processo licitatório de equipamentos e material permanente para unidades de saúde; Que, foi impedido de participar do processo licitatório, pelo Sr. Marcos Vincio Mascarenhas Soares (Controle Interno), com a alegação de que o declarante não estava credenciado para participar do pregão presencial; Que, levou toda documentação contendo procuração autenticada dando poder para representar a empresa no processo licitatório; Que, no dia 20 de fevereiro de 2019, erá para ter ocorrido o referido processo licitatório, e que nesta oportunidade foi credenciado o representante da empresa o Sr. José Cardoso da Silva; Que, foi remarcado o processo licitatório para data de hoje (11/03/2019), porém, o Sr. José Cardoso da Silva, antes credenciado, não pode vir; Que, por esse motivo o declarante foi mandando pelo proprietário da empresa, o Sr. Gabriel Soares Evangelista, para participar do processo licitatório; Que, o fato da remarcação do processo licitatório, dá a possibilidade do realinhamento de preços de propostas, gerando fraude no processo licitatório; Que, deseja a atuação do Ministério Público quanto aos fatos narrados”.

O feito foi devidamente instruído, e já no Ev. 3, registro da NF, constou documentação relativa ao certame.

No Ev. 12 e 16/17, foram juntados documentos, os de Ev. 12 e 17, relativos ao feito em questão, já os demais estranhos.

É o relato do essencial.

De todo o processado, pela documentação acostada, constata-se que a empresa Med Life Indústria e Comércio de Móveis – EIRELI foi excluída do certame por não ter diligenciado em tempo e regularmente o credenciamento.

Inicialmente estava credenciado era José Cardoso da Silva, mas este não compareceu, tendo comparecido THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA não devida e regularmente credenciado, quando a fase de credenciamento já estava encerrada.

O Edital do processo em questão, n. 002/2019, prevê regras para

credenciamento (Ev. 12, p. 135), com presença de procurador no credenciamento ou na abertura da sessão, exigindo procuração atualizada até um ano com poderes específicos (p. 136), mas o credenciamento de THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA não foi realizado a tempo, bem como a procuração não apresentava poderes específicos para o processo em questão (Ev. 3, p. 8/10) e não tampouco apresentou carta de credenciamento com firma reconhecida em cartório (Ev. 12, p. 135), exigências do edital as quais válidas para todos os participantes/concorrentes.

Chama atenção, ainda, o fato de que os documentos exigidos para credenciamento do “noticiante” THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA (Ev. 12, p. 135) não constam dos autos.

Inclusive, ante o não credenciamento e a ausência de poderes específicos, foi informado ao “noticiante” que seria possível a participação apenas na presença do procurador anteriormente cadastrado ou do próprio representante legal da empresa, conforme exigência do próprio edital (Ev. 12, p. 135), o outorgante da procuração (Ev. 3, p. 15).

Segundo consta, após o impedimento cientificado ao “noticiante” foi consignada a possibilidade insurgência, recurso, mas tal não foi aviado, isto é, preclusa a possibilidade de questionamento na esfera administrativa (Ev. 3, p. 35/36).

Contudo, restou justificada a exclusão da empresa Med Life Indústria e Comércio de Móveis – EIRELI, a qual sequer insurgiu-se regularmente na via administrativa, limitando-se a comunicar o fato ao Ministério Público, sem ao menos indicar com maior precisão indícios de que a suposta fraude de “realinhamento de preços”, senão dizer, também sem qualquer justificativa, de que tal seria possível, ao que tudo indica, simplesmente, por ter sido excluído do certame conforme acima explicitado.

Observa-se, por fim, que de toda documentação juntada, após diligências empreendidas pelo Ministério Público, em especial os documentos relativos ao procedimento licitatório em questão, não se vislumbra indícios de fraude alguma.

Neste sentido, ainda que tenha havia algum equívoco da comissão de licitação, o prejuízo ao erário público não resta evidenciado, já que o processo teve seus trâmites regulares com participação de diversos outros licitantes e a empresa desclassificada não insurgiu-se na forma e tempo hábil, isto é, se é que foi prejudicada poderia por meios próprios buscar reparação na esfera judicial ou até mesmo na esfera administrativa.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de

diligências;"

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejam atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Some-se, ainda, que para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se verificavam, de plano, no caso em análise.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados, acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Araguaçu, 31 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001461

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade da efetivação da matrícula escolar no período matutino para a criança qualificada no evento 1.

O procedimento teve início após a genitora da criança qualificada nos autos, comparecer a esta Promotoria de Justiça alegando que seu filho estuda na Escola Municipal Tomaz Batista, em Araguaína/TO, no período matutino, e que ao fazer a rematrícula, a escola o colocou no período vespertino. Na mesma ocasião, afirmou que gostaria de matricular o filho no período matutino, em razão de trabalhar e não ter

com quem deixá-lo no período da manhã.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à SEMED, para que prestasse informações, notadamente, sobre a possibilidade de atendimento da demanda.

Em resposta, a SEMED informou que não é possível atender a solicitação de transferência de turno para a criança, do 1º ano vespertino para o turno matutino, na Escola Municipal Tomaz Batista, em razão da turma para a qual está sendo solicitada a transferência de horário já está operando com a quantidade de alunos acima da sua capacidade máxima de atendimento de 25 alunos. Na mesma ocasião, informaram que por se tratar de uma turma de alfabetização, exige um acompanhamento do professor mais individualizado para cada criança, com o fim de alfabetizá-las, de modo que quanto mais crianças colocam na turma, maior o risco de aprendizagem delas serem prejudicadas (evento 4).

Determinou-se a expedição de ofício a SEMED para informar outra unidade escolar próxima da residência da genitora com vaga no período matutino, sobrevivendo resposta aos autos. Assim, tentou-se contato telefônico por várias vezes com a genitora, a fim de certificar se era do seu interesse a transferência do filho para a outra escola, de modo que estudasse no período matutino, contudo, a genitora não atendeu ou respondeu as mensagens enviadas até o momento.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em atender a demanda da criança, quanto à efetivação da matrícula escolar no período matutino.

Conforme explanados nos autos, a SEMED informou que não é possível atender a solicitação de transferência de turno para o matutino, em razão da turma já está operando com a quantidade de alunos acima da sua capacidade máxima de atendimento de 25 alunos, de modo que o espaço físico da sala não comporta número de carteiras escolares e conseqüentemente de alunos, o que pode prejudicar a alfabetização dos alunos.

Importante salientar que a criança está devidamente matriculada na Escola Municipal Tomaz Batista, em Araguaína/TO, no período vespertino, de modo que é indubitável que o direito à educação está sendo devidamente ofertado.

Ademais, não existe no ordenamento jurídico pátrio previsão legal quanto à escolha do turno por parte do aluno ou seu representante, o que obsta a atuação do Ministério Público na via judicial para atender o que ora se pretende.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e,

em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (SEMED e genitora da criança) nos endereços constantes nos autos, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Nesta oportunidade está sendo solicitada a publicação da presente promoção no Diário Oficial do Ministério Público, na aba “comunicações”.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, fazendo-se imediata conclusão.

Não existindo recurso, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Cumpra-se.

Araguaína, 31 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1524/2023

Procedimento: 2022.0009825

PORTARIA PP 2022.0009825

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0009825, que tem por objetivo apurar denúncia de alagamento causado por obras inacabadas na Qd. AK, esquina com a Rua dos Comerciantes no Setor jardim Paulista, em Araguaína – TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação

de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO o Relatório de Fiscalização nº 010/2023 da Secretaria de Infraestrutura que informou que os imóveis do denunciante estão abaixo do nível do subleito da via, necessitando de elevação nos pisos das edificações;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados Lourenço Dias Vanderley e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0009825;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando as informações prestadas pela SEINFRA no evento 10, expeça-se novo ofício ao Município de Araguaína, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça porque a empresa responsável pela obra de drenagem no local não recuperou a calçada dos imóveis do denunciante após as obras, visto que o dano ao passeio foi realizado pelo poder público ou seus concessionários, com dano estético e de circulação ao pedestres que fazem uso do local;
- g) Expeça-se ofício ao interessado, com cópia do relatório de fiscalização do município, para conhecimento, visto que restou constatado que seus imóveis estão em nível abaixo da via, devendo, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informações acerca dos fatos.

Araguaína, 31 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1525/2023

Procedimento: 2022.0009826

PORTARIA PP 2022.0009826

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0009826, que tem por objetivo apurar a ocorrência de alagamento na Rua La Paz, Setor Martins Jorge, Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade urbanística, alagamento de ruas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados Gilberto Pereira da Silva e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0009826;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando que já fluiu o prazo para resposta, reitere os ofícios nºs 1079/2022 e 1080/2022 – 12ªPJArn expedidos à SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Araguaína, respectivamente – eventos 7 e 8. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 31 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1526/2023

Procedimento: 2022.0008792

PORTARIA PP 2022.0008792

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0008792, que tem por objetivo apurar irregularidades em Portaria que regulamenta prestação de serviço de consultoria ambiental no Município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0008792;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que o Município de Araguaína encaminhou cópia do Parecer Jurídico nº 753/2021 que originou a Portaria nº 14, de 09 de setembro de 2021, solicite-se apoio ao CAOMA para análise acerca da legalidade da referida portaria.

Araguaína, 31 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1527/2023

Procedimento: 2022.0009882

PORTARIA PP 2022.0009882

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição

Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0009882, que tem por objetivo apurar denúncia de utilização da Avenida Campos Elísios para teste de direção, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0009882;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando que o DEMUPE declinou competência, ev.10, expeça-se ofício à Agência Municipal de Trânsito de Araguaína, nos moldes do ofício nº 1011/2022-12ªPJArn expedido no evento 03;

g) Reitere-se o ofício nº 14/2023-12ªPJArn, ao Presidente do DETRAN, expedido no evento 13, por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaína, 31 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1528/2023

Procedimento: 2022.0003876

PORTARIA ICP 2022.0003876

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0003876, que visa apurar denúncia de animais silvestres (capivaras) fora do seu habitat diante o acúmulo de lixo e esgoto a céu aberto nas proximidades da Via Lago, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que a Agência de Segurança, Transporte e Trânsito – ASTT informou que implantou placas de sinalização acusando a existência de animais silvestres nas vias de maior circulação das capivaras, enviando memorial fotográfico;

CONSIDERANDO que a Secretária Municipal do Meio Ambiente expediu Laudo Técnico nº 001/2023 onde concluiu que não há uma justificativa para a retirada das capivaras da localidade, pois não geram zoonoses, bem como que a espécie é endêmica e sua remoção causaria mais prejuízos a cadeia trófica natural;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2022.0003876;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando que foram solicitadas informações à UFNT sobre a existência de estudos acerca da incidência de capivaras nesta cidade, bem como ao órgão ambiental acerca da possibilidade de realocação dos animais, e até o momento não se teve respostas, mesmo após reiteração, renove-se os ofícios nº 735/2022 e nº 736/2022-12ªPJArn, expedidos nos eventos 24 e 25.

Araguaína, 31 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1529/2023

Procedimento: 2022.0003929

PORTARIA ICP 2022.0003929

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição

Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório 2022.0003929, que visa apurar denúncia acerca de possíveis irregularidades nos logradouros do Setor Maracanã, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que a Agência de Segurança, Transporte e Trânsito – ASTT informou que os moradores nomearam as ruas em desacordo com projeto original, cabendo a SEPLAN realizar a uniformização dos logradouros, contudo, a secretaria em questão informou que não tem competência para alterar placas de sinalização de logradouros;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados Jesse Silva Dos Santos e a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2022.0003929;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério

Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando que a ASTT informou que depende da SEPLAN para uniformização dos logradouros, e que a secretaria alega não ter competência para alteração de sinalização de placas, mesmo afirmando que existem divergências da nomenclatura das vias, expeça-se ofício ao Município de Araguaína, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe como será realizada a uniformização e mudança das placas de identificação dos logradouros do Loteamento Maracanã, visto que restou comprovado que as ruas do setor em questão foram nominadas de forma distinta da aprovada no loteamento, devendo encaminhar no mesmo prazo o cronograma da regularização para que os prazos possam ser acompanhados pelo Ministério Público.

g) Reitere-se o ofício nº 1072/2023 – 12º PJA à Secretaria Municipal de Infraestrutura, nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaína, 31 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0008576

Inquérito Civil nº 2018.0008576

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Arthur Fernando Coelho Pereira e a Coletividade

Trata-se de Inquérito Civil nº 2018.0008576, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 16 de setembro de 2018, com o objetivo de apurar ocorrência de queimada na Fazenda Santa Cruz da Boca da Mata, situada na TO-226, no município de Araguaína/TO.

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o NATURATINS, solicitando a realização de vistoria e perícia no local, com relatório de constatação do dano ambiental causado pela queimada; e à Polícia Civil, requisitando a instauração de Inquérito Policial, visando a correta e completa apuração dos fatos, bem como a delimitação da autoria e materialidade (Ofícios nº 545/2018 e 550/2018, evento 02).

O NATURATINS encaminhou o Relatório de Fiscalização nº

1144/2019, informando que a equipe de fiscalização se deslocou até o local no dia 25 de setembro de 2019, e foram recebidos por funcionários da fazenda Santa Cruz da Boca da Mata, que conduziram a equipe ao suposto local da queimada. Que a área apontada já se tratava de pastagem recuperada devido ao lapso temporal entre a infração e a data da ação de fiscalização.

Informaram ainda, que segundo relatos dos funcionários, o fogo teria se originado no P.A Fazenda Levinha se alastrando pela Fazenda Santa Cruz da Boca da Mata. Que no dia uma ação de combate ao fogo foi deflagrada, e levou cerca de 3 (três) dias para controlar o fogo. Que o possível responsável pela queimada seria um Senhor denominado Alcinha "Edinho", que ele seria um dos líderes da invasão da Fazenda P.A Levinha.

Por fim, relataram que a equipe de fiscalização tentou localizar o Senhor "Edinho" pela região, mas sem sucesso, por se tratar de um local de difícil acesso. Que não constava no ofício o local certo e preciso, e nem mesmo os funcionários da Fazenda Santa Cruz da Boca da Mata souberam indicar com precisão onde encontrar o suspeito, e, por conta da ausência de materialidade e autoria do ilícito ambiental, não houve a lavratura de documentos administrativos (evento 05).

Oficiada, à Polícia Civil de Araguaína informou que foi instaurado o Inquérito Policial nº 4952/2022 para apuração dos fatos noticiados, que tal procedimento está registrado sob o número de Eproc nº 0009698-67.2022.8.27.2706 (evento 16).

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados no âmbito administrativo, visto que o órgão ambiental constatou que o local se encontra com pastagem recuperada, sendo impossível mensurar o dano ambiental ocorrido e o autor da queimada, bem como que foi instaurado o Inquérito Policial nº 0009698-67.2022.8.27.2706 para apuração dos fatos. Com o feito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção

de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 31 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009581

Trata-se de Inquérito Civil nº 2021.0009581, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 20 de outubro de 2022, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 29 de novembro de 2021, com o objetivo de apurar possível infração ambiental por lançamento irregular de resíduos provenientes do poço de visita – PV da BK Ambiental, no município de Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base Ofício nº 272-2020, enviado pelo NATURATINS, o qual encaminhou Auto de Infração nº 0194464 e Relatório de Fiscalização nº 755-2019.

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o NATURATINS para esclarecer quais medidas foram adotadas pela empresa autuada após o ocorrido, bem como se foi realizado perícia do local capaz de mensurar o nível de poluição; e à BRK Ambiental para informar sobre os fatos e medidas adotadas para a solução da irregularidade (Ofícios nº 766/2021 e nº 767/2021, eventos 2 e 3).

A BRK Ambiental apresentou resposta no evento 5.

O NATURATINS encaminhou Parecer Técnico, ev. 23, onde constatou-se, após inspeção ambiental no local, "que o PV do coletor tronco, localizado na Av. Marginal Neblina próximo a Rua Porto Rico (coordenadas 7º12'0,73"S e 48º13'10,91"O) estava sem indícios de extravasamentos tanto em suas paredes quanto no solo ao seu redor, que se encontra seco". Juntou material fotográfico.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados, visto que, de acordo com Parecer Técnico do NATURATINS, não há mais extravasamento de resíduos provenientes do poço de visitas da BRK Ambiental. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o

acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 31 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Procedimento: 2022.0009088

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório n. 2022.0009088, instaurado para averiguar a veracidade das informações apresentadas, decorrente de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora pública Janeide Carvalho Pereira. (...) Da análise das provas amealhadas, não se extrai elementos para o prosseguimento do feito, visto que a representação deve ser colmatada com outras formas indiciárias para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Nesse contexto, a denúncia anônima que subsidiou a instauração do presente procedimento, em nada acrescenta com maiores informações a subsidiar a realização de novas diligências, não declinando maiores informações, ausente, portanto, de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento investigatório. Das provas colhidas, na inspeção in loco, a oficiala de diligência encontrou a servidora Janeide Carvalho Pereira na gerência de sistemas de gestão no horário de expediente, afastando-se as informações apresentadas na representação. Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Palmas, 31 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1539/2023

Procedimento: 2023.0003239

PORTARIA PA n. 08/2023

- Procedimento Administrativo -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que Fernando Yasuyuki Miyamoto foi notificado para apresentar Defesa Preliminar e alegou que o local onde está sendo realizado o loteamento irregular é de propriedade da empresa AFD Empreendimentos e Negócios – Eireli, representada pelo titular o sr. Alailson Fonseca Dias. (evento 05); (eventos 15, 21, 36 e 47)

CONSIDERANDO que a DEMAG informou sobre a instauração do IP nº 6028/2021, inserido integralmente no sistema e-proc sob o nº 0018229-10.2021.8.27.2729;

CONSIDERANDO que por meio do Laudo Pericial constatou-se que a área está localizada no loteamento Jáú, Lote 01-B/2, denominado como Condomínio Madri com acesso pelo KM 18 da TO-010 (com placa de indicação na margem da pista), em Palmas-TO;

CONSIDERANDO que, segundo informações, havia cerca de 17 (dezesete) edificações no local, construídas em alvenaria de tijolos, com coberturas de tipificação variada, rebocadas e pintadas;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público nº 2020.0006774;
2. Investigado: ALAILSON FONSECA DIAS;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado Alailson Fonseca Dias.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

4.1. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;

4.2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

4.3. Determino a notificação do interessado Alailson Fonseca Dias para no prazo de 10 (dez) dias apresentar cópia da carteira de identidade, certidão negativa de distribuição de processos judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, certidão judicial criminal negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-los em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Ressalta-se que a ausência de apresentação dos documentos citados e a não confissão do delito ensejará rejeição tácita à proposta de acordo.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Palmas, 31 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1531/2023 (ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0002/2021)

Procedimento: 2019.0003837

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2019.0003837 para apurar possível cometimento de crime contra a administração pública e de ato de improbidade administrativa, no âmbito do Município de Lagoa da Confusão -TO, atribuídos ao prefeito Nelson Alves Moreira;

CONSIDERANDO que supostamente houve irregularidades em processos licitatórios, os quais estariam direcionados a beneficiar a Empresa “Construtora Oliveira e Andrade”, de propriedade de Ricardo Jesus de Oliveira Júnior, em troca de favores ao gestor

municipal, como, por exemplo, a construção de barragem, em uma fazenda de sua propriedade;

CONSIDERANDO que foi oficiado ao prefeito Nelson Alves Moreira (evento 6), para que informasse quais certames a empresa Construtora Oliveira e Andrade pertencente a Ricardo Jesus de Oliveira Junior participou, bem como se houve a contratação direta por dispensa de licitação, chamamento por carta convite, assim como encaminhasse os documentos comprobatórios;

CONSIDERANDO que, em resposta, o prefeito Nelson Alves Moreira juntou informações (evento 11) que não foram suficientes para afastar os indícios da existência das irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que há necessidade de novas diligências para esclarecer se os procedimentos licitatórios relacionados às Cartas Convites nº 007/2017, 003/2018 e 0003/2019 cumpriram os regramentos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que foi oficiado (evento 15) à Presidência da Comissão Permanente de Licitação, para que encaminhasse a cópia do processo administrativo relacionado à dispensa de licitação para reforma e ampliação da Escola Municipal Dona Júlia Pelegrin, obra realizada pela empresa Construtora Oliveira e Andrade, a cópia do contrato, do empenho e da nota fiscal do pagamento;

CONSIDERANDO que a Presidência da Comissão Permanente de Licitação encaminhou toda a documentação referente à reforma e ampliação da Escola Municipal Dona Júlia Pelegrin (evento 18);

CONSIDERANDO que, também, foi solicitado à Presidência da Comissão Permanente de Licitação (evento 16) cópias dos procedimentos licitatórios referentes às Cartas Convites nº 007/2017, 003/2018 e 0003/2019, tendo a solicitação sido atendida parcialmente, vez que a Presidência da Comissão só encaminhou a este Parquet somente a documentação referente à Carta Convite 003/2018;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no § 4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta aplicação de verbas públicas para o correto uso e funcionamento da administração pública, observando-se ainda os ditames estatuídos na Lei nº 8.666/93, para a contratação de serviços e obras públicas, intimamente ligados aos princípios constitucionais administrativos já mencionados;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem

patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar as supostas irregularidades em processos licitatórios cujo beneficiário seria a Empresa “Construtora Oliveira e Andrade”, de propriedade de Ricardo Jesus de Oliveira Júnior, tendo como investigados:

1 - Nelson Alves Moreira, brasileiro, casado, produtor rural, Prefeito do município de Lagoa da Confusão/TO, no período de 2017 a 2020, RG nº 61812 SSP/GO, CPF nº 059.073.061-49, nascido aos 26.08.1945, filho de Sebastião Moreira Alves e Josina Carlota de Jesus, residente e domiciliado na Avenida Elias Braz, Quadra 29, Lote 01, Centro, esquina com a Rua José Quitino, Município de Lagoa da Confusão/TO; e

2 - Construtora Oliveira e Andrade, de propriedade de Ricardo Jesus de Oliveira Júnior, CNPJ: 21.791.639/0001-02, localizada na Av. Bernardo Sayão, nº 800, centro, Fátima/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1 - Inclua-se como investigado:

a) Nelson Alves Moreira, brasileiro, casado, produtor rural, Prefeito do município de Lagoa da Confusão/TO, no período de 2017 a 2020, RG nº 61812 SSP/GO, CPF nº 059.073.061-49, nascido aos 26.08.1945, filho de Sebastião Moreira Alves e Josina Carlota de Jesus, residente e domiciliado na Avenida Elias Braz, Quadra 29, Lote 01, Centro, esquina com a Rua José Quitino, Município de Lagoa da Confusão/TO; e

b) Empresa Construtora Oliveira e Andrade, de propriedade de Ricardo Jesus de Oliveira Júnior, CNPJ: 21.791.639/0001-02, localizada na Av. Bernardo Sayão, nº 800, centro, Fátima/TO;

2 - Proceda-se à notificação dos investigados Nelson Alves Moreira e Construtora Oliveira e Andrade para que ofertem defesa, caso entendam necessário, no prazo de 15 dias, para tanto, determino que seja encaminhado junto à notificação, cópia da portaria de instauração do presente procedimento;

3 - Oficie-se ao CAOPAC e solicite colaboração, via sistema E-Ext, para que forneça parecer técnico acerca da vasta documentação acostada nos eventos 18 e 21, em especial, no que se referem a possíveis irregularidades nos processos licitatórios Cartas Convites nº 007/2017, 003/2018 e 0003/2019, cujo beneficiário foi a Empresa Construtora Oliveira e Andrade, de propriedade de Ricardo Jesus de Oliveira Júnior.

4 - Republique-se a portaria de instauração incluindo Nelson Alves Moreira e a Construtora Oliveira e Andrade, como investigados.

5 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando acerca do aditamento da portaria de instauração do presente inquérito civil público;

6 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Cumpra-se.

Cristalândia, 31 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0008090

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado de ofício com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseja a tutela dos interesses individuais indisponíveis da criança A.N.D.S, vítima de estupro de vulnerável.

Com o intuito de instruir os autos oficiou-se à Secretaria de Assistência Social de Lagoa da Confusão/TO para que realizasse o encaminhamento da criança para acompanhamento psicológico e social, bem como para inclusão tanto a criança como da genitora nos programas assistenciais ofertados pela pasta, em especial, aqueles necessários ao pronto restabelecimento dos vínculos familiares (01).

O Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO, também, foi oficiado para que realizasse visita domiciliar a A.N.D.S. e encaminhe relatório atual da situação da criança, bem como para que realize visitas e encaminhe relatórios quinzenais a este Parquet informando a situação atualizada da criança (ev. 01);

No ev. 04 e 05, respectivamente, o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Lagoa da Confusão/TO encaminharam respostas acerca das solicitações do Ministério Público.

No ev. 06, o Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO apresentou solicitação pugnando pelo aumento do prazo para respostas dos ofícios.

Após, foi solicitado ao Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO para que encaminhasse o relatório informando a situação atual da criança A.N.D.S, devendo, ainda, informar se foi aplicada alguma medida de proteção para além do acompanhamento psicológico e se referida medida está sendo cumprida (ev. 09 e 11).

No ev. 12, o Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO, encaminhou resposta em atenção ao Ofício nº 110/2022/TEC.

É o relatório, em síntese.

Preliminarmente, cumpre salientar que a Constituição da República em seu Art. 227, caput e § 4º, dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Com o intuito de instruir o feito, oficiou-se à Secretaria de Assistência Social e o Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO para que realizassem visitas à criança A.N.D.S. e a sua genitora e, posteriormente, encaminhassem os relatórios de acompanhamento a este Parquet, devendo, ainda, proceder o encaminhamento da criança para acompanhamento psicológico e social, bem como para que incluíssem a genitora da criança nos programas assistenciais ofertados pela pasta, em especial, os programas que objetivassem o fortalecimento do vínculo familiar.

Em resposta, o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Lagoa da Confusão/TO informou que desde o dia 17/10/2020, ao ser requisitado pelo Conselho Tutelar para realizar os acompanhamentos da criança, a família foi inserida no PAEFI, e que a equipe do CREAS vem realizando visitas domiciliares, atendimentos psicossociais e encaminhamentos com solicitação de exames, conforme necessidades da criança A.N.D.S. Ressaltaram, ainda, que a criança e a genitora são assíduas nos atendimentos e que continuarão ofertando os serviços à genitora da criança (ev. 04).

Por sua vez, o Conselho Tutelar informou que em conversa com a genitora da criança A.N.D.S, esta relatou que em razão de possuir outros filhos, além de A.N.D.S, não pode acompanhar a criança A.N.D.S no atendimentos do SAVI, em Palmas, optando por realizar os acompanhamentos no próprio município de Lagoa da Confusão, no CREAS, além de declarar, ainda, que em razão do trauma sofrido pela criança, ela vem tendo pesadelos e que se amedronta quando vê homem alto e magro no escuro, por acreditar que possa fazer-lhe algum mal. Consta, também, que a genitora da criança A.N.D.S optou por realizar os acompanhamento no município, vez que no SAVI (Palmas), as perguntas acerca dos fatos e a troca de psicólogos eram constantes, o que constrangia a criança cada vez mais (ev. 05).

Instado novamente para que encaminhasse o relatório informando a situação atual da criança A.N.D.S e para informar se foi aplicada alguma medida de proteção para além do acompanhamento psicológico e se referida medida estva sendo cumprida (ev. 09 e 11), o Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão relatou que, durante visita domiciliar, a genitora da criança A.N.D.S informou que a criança está bem e brinca levando uma vida normal diante da situação que

vivenciou.

Consta, também, que foram aplicadas as medidas protetivas elencadas no art. 136, III, a, do ECA, e em cumprimento à medida, a criança foi encaminhada para o CREAS, sendo ela bem assídua nos atendimentos ofertados da rede e que devido à evolução apresentada no atendimentos, os acompanhamentos foram encerrados (ev. 12, fl.03).

Em anexo às informações do ev. 12, o Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão juntou o Ofício nº 20/2022 emitido pelo CREAS, cujo conteúdo reitera o teor da resposta do ev. 04 (encaminhado para este órgão de execução), sendo informado, também, que a criança foi incluída nos programas de acompanhamento da pasta em 17/10/2020, permanecendo inserida até 25/03/2021, sendo o desligamento realizado de acordo ao PIA e de acordo com os relatos da genitora e avaliação da equipe, a criança apresentou evolução e ressignificação de vida, com resultados satisfatórios (ev. 12, fl.04).

Desta maneira, diante das respostas obtidas, verifica-se que o caso já se encontra solucionado, vez que a criança A.N.D.S. não se encontra mais em situação de risco e vulnerabilidade, ao contrário encontra-se bem, levando uma vida normal diante da situação que vivenciou e ante aos acompanhamentos realizados pela rede sociassistencial, apresentou evolução e ressignificação de vida, com resultados satisfatórios as medidas de proteção aplicadas ao caso, portanto, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Cumpra ressaltar que a situação criminal dos fatos já foi objeto da ação penal 0003652-06.2020.827.2715.

Ante o exposto, com fundamento no art. 28, caput, da Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de realizar notificações, uma vez que o presente procedimento foi instaurado de ofício, conforme art. 28, §2º, da Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Cumpra-se.

Cristalândia, 31 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1536/2023

Procedimento: 2023.0003236

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93,

art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigo 129, III e IX, da Constituição Federal; e artigo 82, I, da Lei 8.078/90);

Considerando que, em obediência ao disposto no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, “na forma da lei, a defesa do consumidor”, foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078);

Considerando ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, § 6º, inciso II, dispõe que “são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação”;

Considerando que o artigo 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)”;

Considerando que o § 1º do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”;

Considerando que a atividade desenvolvida em matadouro é considerada efetiva ou potencialmente poluidora, dependendo de sua localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação, de prévio licenciamento do órgão ambiental competente (artigo 2º, § 1º, da Resolução CONAMA N. 237/97);

Considerando que, em razão do forte impacto ambiental que ocasiona, bem como à necessidade de prevenção de contaminação por zoonoses aos trabalhadores dos estabelecimentos de abate, e aos consumidores da carne produzida pelos mesmos, a legislação em vigor condiciona o exercício da atividade industrial de abate de animais à prévia obtenção de autorização perante diversos órgãos oficiais de fiscalização, dentre os quais o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal –Federal, Estadual ou Municipal e o Instituto do Meio Ambiente;

Considerando que o abate clandestino de gado, caprino e ovinos é proibido por lei e enseja sanções civis, administrativas e penais;

Considerando que deve ser proibido a comercialização de carne animal em feiras, mercados ou açougues, sem a devida certificação de origem (matadouros licenciados, com guia de trânsito);

Considerando que art. 1º da Lei Federal 7.889/89, disciplina que “a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, a Constituição”.

Considerando que os matadouros devem atender às exigências higiênico-sanitárias e de instalações que vise boas práticas na manipulação de produtos de origem animais comestíveis e não comestíveis, conforme a Portaria n. 368/97, do Ministério da Agricultura e a Lei Estadual;

Considerando que a ingestão de produtos de origem animal impróprios ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores, tais como salmonelose (causadas pela bactéria Salmonella, cujos sintomas são vômitos, cólicas e febre, podendo ocasionar a morte); gastroenterites (causadas por agentes bacterianos como: Clostridium perfringens, Escherichia coli - coliformes fecais -, cujos sintomas são cólicas, náuseas e febre); toxinfecções alimentares (causadas por bactérias Clostridium perfringens e Escheria coli -coliformes fecais – cujos sintomas são cólicas, náuseas e febre); teníase – Solitária (causada pelos vermes Taenia solium e Taenia saginata, cujos sintomas são distúrbios de estômago, de fígado e emagrecimento); CISTICERCOSE (causada por ingestão de carne com a parasita Taenia solium e Taenia saginata, cujos sintomas são dor de cabeça contínua, dificuldade de andar, podendo provocar cegueira, distúrbios mentais - como a epilepsia - e morte); câncer e alterações hormonais (causados por hormônios usados para “tratamento” de animais antes do abate, sem observação dos cuidados técnicos necessários), e, finalmente, toxoplasmose (causada pelo Toxoplasma gondii, podendo provocar abortos, cegueira, dores de cabeça e erupções cutâneas), podendo levar, inclusive, à morte;

Considerando que a Lei nº 8.137/90, em seu art. 7º, IX, diz constituir crime contra as relações de consumo: “vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.”

Considerando que a Lei Federal 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, em seu art. 7º, dispõe que “Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.”.

Considerando que para regulação da norma constitucional, encontra-se a disposição ordinária de que a atividade de matadouros no âmbito municipal está submetida à FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, por

determinação expressa da Lei Federal nº 1.283/50, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei Federal nº 7.889/89, in verbis:

Art. 1º. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

(...)

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

(...)

Art. 4º. São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Incluído pela Lei nº 7.889, de 1989)

Considerando a Lei Estadual n. 502/92 que regulamenta a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, destinados ao consumo, produzidos no Estado do Tocantins, nos limites de sua área geográfica.

Considerando que a Lei Estadual n. 502/92 em seu artigo 6º e 10 estabelece: "Os estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal, cuja produção for objeto de comércio municipal e intermunicipal, somente funcionarão no Estado, após o prévio registro e cadastro junto a Secretaria de Estado da Agricultura, de acordo com as normas que serão adotadas e estabelecidas pelo Poder Executivo." e que "Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída dessas mercadorias, nele constando obrigatoriamente, a natureza e procedência das mesmas."

Considerando que o Código Penal, em seu art. 268, protege a incolumidade pública no que tange à saúde da coletividade, prevenindo infração de medida sanitária preventiva, assim dispondo: "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa";

Considerando que somente se pode expor à venda ou ao consumo alimentos próprios, sendo assim considerados os que estejam em perfeito estado de conservação; por sua natureza, composição e circunstâncias de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, depósito, distribuição, venda e quaisquer atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos à saúde, não tenham o seu valor nutritivo prejudicado e não apresentem aspecto repugnante; sejam provenientes de, ou se encontrem em estabelecimentos licenciados pelo Órgão competente; obedeçam às disposições da legislação federal;

Considerando que é obrigatória a prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, em trânsito e comercializados;

Considerando as disposições do Decreto Estadual n. 5.751/2017 que dispõe em seu artigo 5º: "A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária em estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio municipal serão regidas por este Decreto, quando os Municípios não dispuserem de legislação própria."

Considerando o disposto no artigo 6º do Decreto Estadual n. 5.751/2017 que a inspeção e a fiscalização abrange: I - a higiene geral dos estabelecimentos registrados; II - a captação, canalização, o depósito, tratamento e a distribuição da água para consumo e o escoamento das águas residuais; III - o funcionamento dos estabelecimentos; IV - as fases de recebimento, elaboração, manipulação, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de produtos e subprodutos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais; V - o exame ante e post mortem dos animais de açougue; VI - a classificação, a embalagem e a rotulagem de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previstos nos regulamentos e normas federais ou fórmulas aprovadas; VII - os exames microbiológicos, histológicos e físico-químicos de matérias-primas ou produtos e água de abastecimento; VIII - as matérias-primas nas fontes produtoras e intermediárias; IX - os meios de transporte de animais vivos, os produtos derivados e suas matérias-primas destinadas à alimentação humana; X - os produtos afins, como coagulantes, condimentos, corantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e outros usados na indústria de produtos de origem animal;

Considerando a Portaria da Secretaria de Estado a Saúde n. 106/99 que regulamentar, através de Normas Técnicas Especiais, o funcionamento de açougues, peixarias, casas de carnes, casas de aves abatidas e similares, disposto no artigo 3º do Decreto nº 680 de 23 de novembro de 1998;

Considerando o artigo 31 da referida Portaria dispõe que “As carnes e os produtos cárneos somente devem ser comercializados quando apresentarem características Organolépticas próprias e estiverem dentro do prazo de validade (Lei Federal 8078/90).”.

Considerando o artigo 36 e parágrafos da referida Portaria estabelece: “Somente poderá ser exposta à venda e ao consumo, com denominação de carne fresca ou verde, a proveniente de animais sadios, abatidos em matadouros ou abatedouros registrados e fiscalizados, e entregue até vinte e quatro horas após o abate do animal. § 1º Ultrapassadas as vinte e quatro horas do abate, a carne somente poderá ser entregue ao consumidor se conservada em câmara frigorífica, mediante processo adequado de refrigeração ou congelamento e transportada, dessa mesma forma, dos estabelecimentos de abate para os entrepostos ou estabelecimentos de consumo. § 2º As carnes conservadas, na forma do parágrafo anterior, denominam-se carnes resfriadas e congeladas, respectivamente. § 3 As carnes, de qualquer natureza, que são congeladas para comercialização devem ser mantidas dessa forma, em balcões frigoríficos, até a venda final ao consumidor.”.

Considerando que somente será permitido expor à venda e ao consumo as carnes e derivados provenientes de estabelecimentos devidamente registrados no órgão competente (artigo 37, Portaria da Secretaria de Estado a Saúde n. 106/99);

Considerando os produtos e subprodutos oriundos de animais abatidos em estabelecimentos não registrados, quando expostos à venda e ao consumo, serão apreendidos para fins de inutilização ou destinados ao consumo animal, a critério da autoridade sanitária competente (artigo 38, Portaria da Secretaria de Estado a Saúde n. 106/99);

Considerando que no Município de Guaraí-TO foi editada a Lei Municipal n. 221/2009 que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal, tornando obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território do Município de Guaraí-TO, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não, com base na Lei n. 1.283/50, e do art. 23 inciso II da Constituição Federal (artigo 1º);

Considerando que para coordenar as atividades inerentes ao art. 1º Lei Municipal n. 221/2009 fica criado o “Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal e vegetal -SIM”, diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural e será coordenado por um Médico Veterinário, servidor municipal (artigo 2º);

Considerando que a inspeção sanitária deverá ser exercida pelo médico veterinário do Serviço de Inspeção Municipal (artigo 5º, parágrafo único Lei Municipal n. 221/2009);

Considerando que “Será competente para realizar a fiscalização prevista na presente Lei a Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde em convênio com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural (ambos localizados neste município)”, (artigo 8º, Lei Municipal n. 221/2009);

Considerando o RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA da Vigilância Sanitária Municipal relatando irregularidades na fiscalização exercida pelo Departamento de Serviço de Inspeção Municipal (SIM):

“ (...)

No estabelecimento foi verificado que a carne que foi entregue por um dos abatedouros, a princípio, funciona com autorização do Departamento de Serviço de Inspeção Municipal (SIM), sob coordenação de João Nilson Tavares de Sousa, da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, não estão sendo realizadas as inspeções antes (nos animais) e após o abate por um técnico (médico veterinário) seja da empresa ou do órgão fiscalizador, desta maneira, os estabelecimentos recebem com as vísceras fechadas (coração), com a medula óssea, conforme foi constatado (ver imagens). Além do mais, não existia alguns documentos tais como: a Nota Fiscal do abate; nem mesmo o Certificado Sanitário ou Selo que atesta a sanidade do produto. Foi verificado ainda, que o produto (carne) estava com alguma sujidade (ver imagens). Salientamos que a fiscalização desde o abate até a entrega no comércio é de competência do SIM, e para que a carne seja comercializada deve seguir a legislação pertinente ao setor, deste o abate até a entrega, assim, ressaltamos algumas delas: Decreto Estadual nº 5.751 de 07 de dezembro de 2017; Lei nº 502 de 28 dezembro de 1992 e Portaria Estadual nº 106 de 22 de janeiro de 1999 a qual utilizamos para notificar o comércio correlato. O proprietário ao ser questionado alegou ser do Abatedouro regular e não ter conhecimento dos documentos mencionados anteriormente, conforme imagens a seguir (...) recebemos uma informação anônima no dia 25 de março de 2023, relatando que o Coordenador do SIM autorizou o abate em um Abatedouro clandestino chamado: Matadouro da Rosa (conhecido na região) e que o veículo utilizado seria do município de Presidente Kennedy (...) é notório não haver a fiscalização ante mortem e post mortem, desde o abate até a entrega ao contribuinte, por conseguinte, caracterizando irregularidades em desacordo com a legislação sanitária pertinente.

Considerando, que é dever institucional do Ministério Público a instauração de inquérito civil e ação civil pública para a defesa e proteção dos interesses difusos dos consumidores, nos termos dos arts. 129, III, da Constituição Federal, 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, 82, I, do Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL:

nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 8º, parágrafo primeiro, da Lei da Ação Civil Pública, objetivando a total apuração da Comercialização de Produtos de Origem Animal Impróprios ao Consumo Humano para, se for o caso, posterior formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento dos autos, além de adoção de outras providências que se entender convenientes, nos termos da lei e determinando, inicialmente:

a) autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público;

b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI da Resolução n.º 005/2018;

c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n.º 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) Encaminhamento de ofício ao Município de Guaraí, REQUISITANDO:

1) a listagem dos estabelecimentos comerciais REGULARES com Alvará de Funcionamento concedido pelo poder público, que comercializam produtos de origem animal, cuja especificação deverá conter o nome do estabelecimento, nome do proprietário, endereço, tipo de produtos de origem animal comercializados,

2) a relação dos matadouros em funcionamento no município informando se possuem licença ambiental, alvará de licença para localização, licença sanitária, alvará do Corpo de Bombeiros e se suas construções possuem alvará de construção;

e) Encaminhamento de ofício à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins (ADAPEC), a fim de que PROCEDA, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, em caráter de urgência, VISTORIA em todos os matadouros (abatedouros) localizados no Município de Guaraí, inspecionando:

1) a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal;

2) se atendem às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo serviço de inspeção, seja federal, estadual ou municipal, se possuem registro de controle dos animais abatidos, se possuem responsável técnico, se os abates são acompanhados por médico veterinário ou técnico equivalente, bem como se mantêm suas instalações e desenvolve suas atividades em condições que assegurem a sanidade dos alimentos nele processados;

3) se possuem respectivo registro e licenças sanitária e ambiental;

4) se recebem regularmente visita de inspeção do SIM (Serviço de Inspeção Municipal) e com que frequência;

f) a remessa de ofício para o CAOCCID - Centro de Apoio das áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher solicitando apoio técnico no acompanhamento da inspeção solicitada por este órgão da execução à Agência de Defesa Agropecuária (ADAPEC), de todos os estabelecimentos que comercializem produtos de origem animal, no município de Guaraí-TO, assim como dos matadouros em funcionamento na região;

g) a remessa de ofício para Delegacia Regional de Polícia requisitando a instauração de Inquérito Policial para apurar eventuais

crimes contra a saúde pública e contra as relações de consumo (art. 7º, inciso IX, Lei 8.137/90 e art. 272, § 1º-A, Código Penal), com cópia de inteiro teor deste procedimento;

h) a anexação de documentos atinentes ao assunto e a legislação específica, notadamente as Leis Federais 1.283/50 e 7.889/89, Leis Estaduais e Municipais respectivas;

i) após, retornem os autos para posterior deliberação.

Anexos

Anexo I - L8171.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8020a9e3ab041cfbb68ebd2826ab8ab1

MD5: 8020a9e3ab041cfbb68ebd2826ab8ab1

Anexo II - L7889.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4c77cf00fec0ddc4668697db9174734f

MD5: 4c77cf00fec0ddc4668697db9174734f

Anexo III - Decreto nº 5741.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/86a5feacd9dd071391555256c61600c7

MD5: 86a5feacd9dd071391555256c61600c7

Anexo IV - D9013.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/128db6b2957ad5c842aa496714266112

MD5: 128db6b2957ad5c842aa496714266112

Anexo V - D4680.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ea18b3574b59a1100d3831d5f57e761c

MD5: ea18b3574b59a1100d3831d5f57e761c

Anexo VI - PORTARIA EST. N° 106, DE 22 DE JANEIRO DE 1999. pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/183319ffd8996b86b95bf54f4dcc4f42

MD5: 183319ffd8996b86b95bf54f4dcc4f42

Anexo VII - portaria_368-1997.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3c6c17c3d7322dc6d89b0772f815251d

MD5: 3c6c17c3d7322dc6d89b0772f815251d

Anexo VIII - portaria210199810.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ede72b635e31022aefa3c6bb91d30d01

MD5: ede72b635e31022aefa3c6bb91d30d01

Anexo IX - Lei n221 2009.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/316a94cc5891aecabe8e75ac3df1f76a

MD5: 316a94cc5891aecabe8e75ac3df1f76a

Anexo X - LEI-502-92-INSPE----O.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e3f958876de3c2e5ce55a873d147b1a6

MD5: e3f958876de3c2e5ce55a873d147b1a6

Anexo XI - Decreto Nº 5751 DE 07_12_2017 - Estadual - Tocantins - LegisWeb.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ede6d5804f8faf5e65e9a3ee5257dfa1

MD5: ede6d5804f8faf5e65e9a3ee5257dfa1

Anexo XII - RELATÓRIO TÉCNICO AO MP 2022 ASS.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e8cdd2cea423c34614a2476cc091b738

MD5: e8cdd2cea423c34614a2476cc091b738

Anexo XIII - Termo de Visita.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f8ed64de7a1f158fd0fc41e07f5ae91e

MD5: f8ed64de7a1f158fd0fc41e07f5ae91e

Anexo XIV - Ordem de serviço.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c0fa8aeda416b518a599c31fe829fccb

MD5: c0fa8aeda416b518a599c31fe829fccb

Anexo XV - OFICIO 032023.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9854caa612f00c4e2298f7dac9f1af0a

MD5: 9854caa612f00c4e2298f7dac9f1af0a

Anexo XVI - Notificação 0042023.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/42d949b86b5507128684f4c3f897c4a6

MD5: 42d949b86b5507128684f4c3f897c4a6

Anexo XVII - ABATEDOUROS DE BOVINOS E UM SUÍNO DE GUARÁÍ.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/32bbea5edcbf12ff9e77b8a011450acf

MD5: 32bbea5edcbf12ff9e77b8a011450acf

Guaráí, 31 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1532/2023

Procedimento: 2022.0009813

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei n. 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2022.0009813, instaurada para apurar evasão escolar da adolescente R.A.B. (08/07/2007), filha de Renilda Bonfim da Silva e Oleriano Alves de Lima (falecido), residente no Município de Itacajá/TO;

CONSIDERANDO que, diante da infrequência escolar a genitora foi notificada pelo órgão de proteção local, e relatou não poder fazer nada pela filha, pois a menor não tem interesse em estudar, passa a noite na rua e dorme durante o dia;

CONSIDERANDO que, após requisição ministerial, foi realizado agendamento de avaliação médica e psicológica para a adolescente, no dia 10/01/2023, na Unidade Básica de Saúde Dona Nercília (Ev.

12);

CONSIDERANDO o relatório da Assistência Social acostado aos autos, que destaca o relato da genitora da adolescente informando a ausência de controle e notícias do paradeiro da filha, bem como revela hábitos noturnos com más companhias e uso constante de bebidas alcoólicas (Ev. 14);

CONSIDERANDO o esgotamento dos recursos escolares para o retorno da estudante e o exaurimento do prazo regular da Notícia de Fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para apuração de Evasão Escolar da adolescente R.A.B., representada pela genitora Renilda Bonfim da Silva, com fulcro no art. 23, III, da Resolução n. 005/2018/CSMP, determinando para tanto, as seguintes providências:

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da presente instauração;

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais da adolescente, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar da Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapazes;

Oficie-se à 51ª Delegacia de Polícia de Itacajá/TO, solicitando apoio da inteligência e cooperação da Polícia Judiciária para, em parceria com os Conselhos Tutelares dos Municípios de Itacajá/TO e Guaraí/TO, possam localizar o paradeiro da adolescente e providenciarem seu retorno ao seio familiar;

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Itacajá/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a adolescente compareceu aos agendamentos realizados para o dia 10/01/2023, com o objetivo de realizar avaliação médica e psicológica (Ev. 12);

Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá/TO para secretariarem o feito.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Itacajá, 31 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1533/2023

Procedimento: 2018.0008330

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais vem ADITAR a portaria inaugural

deste procedimento, para incluir os Municípios de Centenário e Recursolândia como requeridos neste, para. onde consta:

"(...)

RESOLVE:

Converter o Inquérito Civil Público em Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, visando o acompanhamento do cumprimento dos termos da Recomendação expedida nos autos e a fiscalização da utilização dos veículos públicos dos Municípios e das Câmaras Municipais de Itapiratins e Itacajá/TO.

Faça constar:

"(...)

RESOLVE:

Converter o Inquérito Civil Público em Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, visando o acompanhamento do cumprimento dos termos da Recomendação expedida nos autos e a fiscalização da utilização dos veículos públicos dos Municípios e das Câmaras Municipais que compõem a Comarca de Itacajá/TO (Itacajá, Itapiratins, Centenário e Recursolândia)."

Outrossim, considerando que as respostas encaminhadas pelos órgãos diligenciados foram insuficientes para comprovar o atendimento integral da Recomendação Ministerial (Evento 33), bem como a superveniência de denúncia apócrifa, dando conta da existência de irregularidades na utilização dos veículos oficiais e locados pelo Poder Público Municipal, no âmbito da Comarca de Itacajá/TO (Ev. 47), DETERMINO:

1. Encaminhe-se cópia da denúncia apócrifa lançada no evento 47 ao Município de Centenário/TO, para que tome conhecimento e preste esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias;

2. Expeça-se ofícios aos destinatários da Recomendação Ministerial (Ev. 33) para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminharem documentos comprobatórios do cumprimento efetivo do ato, dentre eles, a identificação da pessoa jurídica (CNPJ) que realiza o abastecimento dos veículos oficiais e locados pelo órgão diligenciado, bem como relatório fotográfico de todos os veículos oficiais e locados pelo ente público, devidamente identificados (Placa e Identificação Visual do Uso Público pela Prefeitura e/ou Câmara Legislativa), com a qualificação completa do motorista e cópia da Carteira Nacional de Habilitação correspondente.

Cumpra-se.

Itacajá, 31 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1534/2023
(ADITAMENTO DA PORTARIA PA/1533/2023)**

Procedimento: 2018.0008330

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais vem ADITAR a portaria inaugural deste procedimento, para incluir os Municípios de Centenário e Recursolândia como requeridos neste, para. onde consta:

"(...)

RESOLVE:

Converter o Inquérito Civil Público em Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, visando o acompanhamento do cumprimento dos termos da Recomendação expedida nos autos e a fiscalização da utilização dos veículos públicos dos Municípios e das Câmaras Municipais de Itapiratins e Itacajá/TO.

Faça constar:

"(...)

RESOLVE:

Converter o Inquérito Civil Público em Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, visando o acompanhamento do cumprimento dos termos da Recomendação expedida nos autos e a fiscalização da utilização dos veículos públicos dos Municípios e das Câmaras Municipais que compõem a Comarca de Itacajá/TO (Itacajá, Itapiratins, Centenário e Recursolândia)."

Outrossim, considerando que as respostas encaminhadas pelos órgãos diligenciados foram insuficientes para comprovar o atendimento integral da Recomendação Ministerial (Evento 33), bem como a superveniência de denúncia apócrifa, dando conta da existência de irregularidades na utilização dos veículos oficiais e locados pelo Poder Público Municipal, no âmbito da Comarca de Itacajá/TO (Ev. 47), DETERMINO:

1. Encaminhe-se cópia da denúncia apócrifa lançada no evento 47 ao Município de Centenário/TO, para que tome conhecimento e preste esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias;

2. Expeça-se ofícios aos destinatários da Recomendação Ministerial (Ev. 33) para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminharem documentos comprobatórios do cumprimento efetivo do ato, dentre eles, a identificação da pessoa jurídica (CNPJ) que realiza o abastecimento dos veículos oficiais e locados pelo órgão diligenciado,

bem como relatório fotográfico de todos os veículos oficiais e locados pelo ente público, devidamente identificados (Placa e Identificação Visual do Uso Público pela Prefeitura e/ou Câmara Legislativa), com a qualificação completa do motorista e cópia da Carteira Nacional de Habilitação correspondente.

Cumpra-se.

Itacajá, 31 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1543/2023

Procedimento: 2023.0000718

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotora de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei Federal nº 8.080/90; Decreto nº 7.508/11; Lei nº 9.782/1999; Portaria nº 828/2021 SES/GASEC; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição".

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e

recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a instituição do Sistema Estadual de Vigilância no Estado do Tocantins – SEVISA/TO pela Portaria nº 828/2021/SES/GASEC, a qual estabeleceu diretrizes organizativas e de gestão, responsabilizando os municípios em relação à organização e estruturação dos serviços municipais de Vigilância Sanitária em sua esfera de atuação;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária Estadual é responsável por coordenar o SEVISA/TO estabelecendo processos de planejamento, monitoramento e avaliação da execução das ações da VISA no Tocantins;

CONSIDERANDO análise técnica realizada no ano de 2022 pela Área Técnica de Apoio ao Sistema de Vigilância Sanitária (AASVS) da Diretoria de Vigilância Sanitária (DVISA), a qual realizou diagnóstico situacional das Vigilâncias Sanitárias Municipais do Estado do Tocantins em seus aspectos relativos à infraestrutura, organização e gestão;

CONSIDERANDO que para o funcionamento do serviço de Vigilância Sanitária é necessário uma estrutura mínima legal para norteamo e segurança jurídica das ações, as quais foram elencadas pelo artigo 4º da Portaria nº 828/2021/SES/GASEC;

CONSIDERANDO que para se obter estrutura mínima legal para funcionamento da VISA Municipal, necessário se faz a existência de instrumentos legais como a) Código Sanitário Municipal, b) Lei de Criação do Serviço de VISA no município; c) Instrumento legal com a definição da forma e os mecanismos de arrecadação para o recolhimento das taxas de serviços sanitários e multas; d) Portaria de Classificação de Risco Sanitário;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 828/2021 estabeleceu recomendação para composição mínima das equipes de Vigilância Sanitária Municipal de acordo com a faixa populacional, estabelecendo que o município com até 10 mil habitantes deverá compor a equipe da VISA Municipal com, no mínimo, 03 servidores, sendo 02 com escolaridade nível médio e 01 com nível superior, sendo constatado a insuficiência nas equipes quanto a quantidade e qualidade em 78% dos municípios tocantinenses;

CONSIDERANDO que os resultados indicaram fragilidade na estruturação dos serviços das VISAS Municipais e enfatizaram a necessidade de estruturação dos serviços relacionados à estrutura física, operacional, gestão, recursos humanos e instrumentos legais necessários para a execução de processos de trabalho no alcance dos objetivos determinados pela Constituição Federal junto ao Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a existência da Lei de Criação da VISA Municipal e da Lei de Criação de Taxas no Município de Tocantínia e a carência do Código Sanitário e da Portaria de Classificação de Risco;

CONSIDERANDO a não adequação da VISA no Município de Tocantínia, visto possuir um coordenador concursado de nível médio, bem como um único fiscal concursado, faltado cumprir com o requisito de se ter no mínimo 3 servidores, sendo um com o nível superior e dois com o nível médio de escolaridade;

CONSIDERANDO que o Município de Tocantínia realizou tão somente 6 dos grupos de ações de vigilância sanitárias consideradas necessários a todo os municípios ao ano, cumprindo tão somente com 85,71% desses requisitos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão de Execução, via Relatório Situacional das Vigilâncias Sanitárias Municipais no Estado do Tocantins da lavra do Governo do Estado do Tocantins, Secretaria de Estado da Saúde e Superintendência de Vigilância em Saúde, o qual constatou várias incongruências na Vigilância Sanitária Municipal do Município de Tocantínia, precisamente quanto à organização e estruturação dos serviços municipais sanitários;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2023.0000718, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar as irregularidades apontadas pelo relatório;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei Federal nº 8.080/90; Decreto nº 7.508/11; Lei nº 9.782/1999; Portaria nº 828/2021 SES/GASEC;
2. Investigado: Município de Tocantínia - Secretaria Municipal de Saúde;
3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar as ações adotadas pela Secretaria Municipal da Saúde quanto a regularização dos serviços prestados pela VISA Municipal;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.4. Atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);
 - 4.5. Oficiar ao Gestor Público do Município de Tocantínia, bem como à Secretaria Municipal de Saúde para que informe a esse Órgão de Execução, no prazo de 40 (quarenta) dias, sobre a elaboração, encaminhamento e aprovação do Código Sanitário do Município e a Lei de Criação de Taxas, bem como sobre a elaboração da Portaria de Classificação de Riscos;
 - 4.6. Oficiar ao CAOSAÚDE sobre a possibilidade de auxiliar a promotoria no sentido de encaminhar equipe técnica na VISA Municipal do Município de Tocantínia com o fito de informar a esse Órgão de Execução, via relatório técnico, sobre as reais condições de trabalho da referida visa.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 31 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1544/2023

Procedimento: 2023.0000719

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei Federal nº 8.080/90; Decreto nº 7.508/11; Lei nº 9.782/1999; Portaria nº 828/2021 SES/GASEC; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a instituição do Sistema Estadual de Vigilância

no Estado do Tocantins – SEVISA/TO pela Portaria nº 828/2021/SES/GASEC, a qual estabeleceu diretrizes organizativas e de gestão, responsabilizando os municípios em relação à organização e estruturação dos serviços municipais de Vigilância Sanitária em sua esfera de atuação;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária Estadual é responsável por coordenar o SEVISA/TO estabelecendo processos de planejamento, monitoramento e avaliação da execução das ações da VISA no Tocantins;

CONSIDERANDO análise técnica realizada no ano de 2022 pela Área Técnica de Apoio ao Sistema de Vigilância Sanitária (AASVS) da Diretoria de Vigilância Sanitária (DVISA), a qual realizou diagnóstico situacional das Vigilâncias Sanitárias Municipais do Estado do Tocantins em seus aspectos relativos à infraestrutura, organização e gestão;

CONSIDERANDO que para o funcionamento do serviço de Vigilância Sanitária é necessário uma estrutura mínima legal para norteammento e segurança jurídica das ações, as quais foram elencadas pelo artigo 4º da Portaria nº 828/2021/SES/GASEC;

CONSIDERANDO que para se obter estrutura mínima legal para funcionamento da VISA Municipal, necessário se faz a existência de instrumentos legais como a) Código Sanitário Municipal, b) Lei de Criação do Serviço de VISA no município; c) Instrumento legal com a definição da forma e os mecanismos de arrecadação para o recolhimento das taxas de serviços sanitários e multas; d) Portaria de Classificação de Risco Sanitário;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 828/2021 estabeleceu recomendação para composição mínima das equipes de Vigilância Sanitária Municipal de acordo com a faixa populacional, estabelecendo que o município com até 10 mil habitantes deverá compor a equipe da VISA Municipal com, no mínimo, 03 servidores, sendo 02 com escolaridade nível médio e 01 com nível superior, sendo constatado a insuficiência nas equipes quanto a quantidade e qualidade em 78% dos municípios tocantinenses;

CONSIDERANDO que os resultados indicaram fragilidade na estruturação dos serviços das VISAS Municipais e enfatizaram a necessidade de estruturação dos serviços relacionados à estrutura física, operacional, gestão, recursos humanos e instrumentos legais necessários para a execução de processos de trabalho no alcance dos objetivos determinados pela Constituição Federal junto ao Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a existência da Lei de Criação da VISA e do

Código Sanitário, padece da criação da Lei de Criação de Taxas no Município e da Portaria de Classificação de Risco;

CONSIDERANDO a não adequação da VISA no Município de Lajeado, visto possuir um coordenador contratado de nível médio, bem como dois fiscais de nível médio concursados, faltado cumprir com o requisito de se ter no mínimo 3 servidores, sendo um com o nível superior e dois com o nível médio de escolaridade;

CONSIDERANDO que o Município de Lajeado realizou tão somente 4 dos grupos de ações de vigilância sanitárias considerados necessários a todo os municípios ao ano, cumprindo tão somente com 57,14% desses requisitos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão de Execução, via Relatório Situacional das Vigilâncias Sanitárias Municipais no Estado do Tocantins da lavra do Governo do Estado do Tocantins, Secretaria de Estado da Saúde e Superintendência de Vigilância em Saúde, o qual constatou várias incongruências na Vigilância Sanitária Municipal do Município de Lajeado, precisamente quanto à organização e estruturação dos serviços municipais sanitários;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2023.0000719, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar as irregularidades apontadas pelo relatório;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei Federal nº 8.080/90; Decreto nº 7.508/11; Lei nº 9.782/1999; Portaria nº 828/2021 SES/GASEC;

2. Investigado: Município de Lajeado - Secretaria Municipal de Saúde;

3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar as ações adotadas pela Secretaria Municipal da Saúde quanto a regularização dos serviços prestados pela VISA Municipal;

4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar ao Gestor Público do Município de Lajeado, bem como à Secretaria Municipal de Saúde para que informe a esse Órgão de Execução, no prazo de 40 (quarenta) dias, sobre as irregularidades apresentadas no relatório, especificamente no que concerne a VISA Municipal, trazendo no bojo do ofício explicações objetivas com conexões aos documentos acostados, tendo em vista anexação de vários documentos sem a devida explicação no ofício, o qual não foi encontrado por essa Promotora de Justiça, se tornando difícil, até impossível a análise;

4.6. Oficiar ao CAOSAÚDE sobre a possibilidade de auxiliar a promotoria no sentido de encaminhar equipe técnica na VISA Municipal do Município de Lajeado com o fito de informar a esse Órgão de Execução, via relatório técnico, sobre as reais condições de trabalho da referida visa.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 31 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1541/2023

Procedimento: 2022.0009787

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2022/0009787/6PJPN, tendo em vista o esgotamento de seu prazo de tramitação e a necessidade de realizar diligências em favor de pessoa idosa em prol da qual tramita os autos, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Assegurar direitos de receber atendimento e tratamento médico adequado para grave enfermidade vivenciada pela idosa Domingas Burgues Sousa Coutinho.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

3. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público e publicação.

4. Diligências iniciais: Reiteração do ofício acostado no evento retro, pelo mesmo prazo.

Cumpra-se.

Comunique-se.

Publique-se.

Porto Nacional, 31 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>